



Número: **0000829-85.2012.8.14.0004**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Última distribuição : **27/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 329.400,00**

Processo referência: **0000829-85.2012.8.14.0004**

Assuntos: **Indenização Trabalhista**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE ALMEIRIM PREFEITURA MUNICIPAL (APELANTE)		HUGO DA SILVA MORAES (ADVOGADO)	
THAYANA SOUSA DA SILVA CORREA (APELADO)		TATIANA SOUSA DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21379 49	27/08/2019 14:53	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0000829-85.2012.8.14.0004

APELANTE: MUNICIPIO DE ALMEIRIM PREFEITURA MUNICIPAL

APELADO: THAYANA SOUSA DA SILVA CORREA

RELATOR(A): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICÁVEL A DISPENSA DO ART. 496, §3º, III, DO CPC. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. FAZENDA PÚBLICA. EFEITOS DA REVELIA. NÃO APLICÁVEL. MATERNIDADE. EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DEVIDA. DANO MORAL. NÃO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM CUSTAS PROCESSUAIS. INCABÍVEL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REDUÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM OS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ. SENTENÇA ALTERADA.

1. A sentença julgou parcialmente procedente a ação, condenado o réu ao pagamento da remuneração do cargo à autora grávida, a contar da sua exoneração (01/12/2010) até 05 (cinco) meses após o parto (outubro/2011), bem como valores proporcionais a 13º Salário, férias+1/3 e danos morais correspondente a 20 (vinte) salários mínimos. Correção monetária pelo INPC e juros de 1% (um por cento) a partir da citação. Condenou em custas e honorários fixados em 15% (quinze por cento);

2. Inaplicável a dispensa do art. 496, §3º, inciso III, do CPC/2015, deve a sentença ser submetida ao duplo grau de jurisdição, porquanto o valor da condenação em desfavor do ente público municipal superar a importância de 100 (cem) salários mínimos;

3. Não há nulidade na sentença, uma vez que, conforme o art. 345, II, e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não correm os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública, mas sim a preclusão da produção de prova que compete ao réu, na medida em que não tenha contestado a inicial, também não se fez representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis à produção de provas, razão pela qual impõe-se ao Magistrado a análise do mérito, como procedeu;



4. É devida a indenização substitutiva correspondente às vantagens financeiras do cargo em comissão, desde a exoneração da servidora até o fim do período da licença-maternidade. Precedentes do STJ;
5. A responsabilidade pelos danos causados a terceiros - art. 37, § 6º da Constituição da República, pressupõe a comprovação do nexo de causalidade entre o ato indigitado e o dano sofrido. Ausente nos autos comprovação dos prejuízos e do dano moral suportado – art. 373, I, do CPC de 2015;
6. Incabível condenação em custas contra a Fazenda Pública, por força do art. 15, “g”, da Lei 5.738/1993;
7. Ante o parcial provimento do recurso e no intuito de não onerar excessivamente o ente público vencido na demanda, a verba honorária deve ser minorada para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por se mostrar mais razoável;
8. Juros e correção monetária de acordo com os TEMAS 810 do STF e 905 do STJ;
9. Reexame necessário e recurso de apelação conhecidos. Apelo parcialmente provimento, para excluir a condenação em danos morais, custas processuais e redução dos honorários sucumbenciais. Em reexame, sentença alterada, para modular os juros e correção monetária de acordo com os precedentes do STF e STJ.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e do recurso de apelação. Dar parcial provimento ao recurso, para excluir da sentença a condenação por danos morais, pagamento de custas processuais e reduzir os honorários sucumbenciais para 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação. Em reexame necessário, juros e correção monetária conforme os TEMAS 810 do STF e 905 do STJ, tudo nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 23ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 19/08/2019 a 26/08/2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

RELATÓRIO



A EXCELENTÍSSIMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recurso de **Apelação Cível** interposto pelo **MUNICÍPIO DE ALMEIRIM** (id 978477 e 978478), contra sentença (id 978476-Pág. 2/8), prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Almeirim que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer, Indenização por Danos Morais e Antecipação de Tutela ajuizada por **THAYANA SOUSA DA SILVA CORRÊA**, contra o recorrente e **FUNDAÇÃO VALE DO JARI – FUNVALE**, julgou parcialmente procedente a ação, condenado os réus ao pagamento da remuneração do cargo de Diretora Executiva da FUNVALE, a contar da exoneração da autora (01/12/2010) até 05 (cinco) meses após o parto (outubro/2011), bem como os valores proporcionais referente a 13º Salário, férias acrescidas de 1/3 e danos morais correspondente a 20 (vinte) salários mínimos. Correção monetária pelo INPC e juros de 1% (um por cento) a partir da citação. Condenou, ainda, em custas e honorários fixados em 15% (quinze por cento).

Em suas razões (id 978477 e 978478), o apelante preliminarmente argui a nulidade da sentença, pelo fato de o magistrado ter sentenciado o feito, mesmo com pedido da autora para produção de provas além das documentais, violando o art. 355, II, do CPC.

Sustenta a ausência de direito à indenização, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário e danos morais, por ocasião da exoneração da autora, pois mesmo estando grávida, era ocupante de cargo em comissão, passível de exoneração a qualquer tempo.

Por outro lado, argumenta que os efeitos da revelia não se aplicam a fazenda pública, em razão da indisponibilidade de seus direitos.

Por fim, entende ser descabida a condenação em custas processuais, porquanto isenta, bem como a condenação em honorários fixados em 15% (quinze por cento).

Pugna pelo conhecimento do recurso e acolhimento da preliminar suscitada, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de 1º grau. Subsidiariamente, pelo provimento do recuso, para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

Contrarrazões (id 978479 - Pág. 2/10).

Certificada a digitalização dos autos (id 978480 - Pág. 1).

É o relatório.

VOTO



A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Reexame Necessário

A sentença vergastada foi prolatada contra o ente municipal, cuja condenação ultrapassa a monta de 100 (cem) salários mínimos, afastando a hipótese de não incidência do reexame necessário previsto no inciso III, do §3º, do art. 496, do CPC.

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, **os Municípios** e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

(...)

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

É nesse sentido a jurisprudência. Senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE PERDAS E DANOS – CONDENAÇÃO IMPOSTA AO ENTE MUNICIPAL – VALOR SUPERIOR A CEM SALÁRIOS MÍNIMOS – REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO – PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA – AFASTAMENTO – MÉRITO – MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE – LIMPEZA DE LOTE VAGO – INÉRCIA DO PROPRIETÁRIO – ART. 21 DA LEI MUNICIPAL DE N.º. 10.534/2012 – INCIDÊNCIA – DANOS MATERIAIS – RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO PARTICULAR – CABIMENTO – OMISSÃO E NEGLIGÊNCIA DO PODER PÚBLICO – CONSTATAÇÃO – ‘ASTREINTES’ – VALOR MÁXIMO – DESPROPORCIONALIDADE – LIMITAÇÃO – NECESSIDADE – CONECTÁRIOS LEGAIS – ALTERAÇÃO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – ‘REFORMATIO IN PEJUS’ – NÃO CONFIGURAÇÃO.

- **Apurado que o valor das ‘astreintes’ fixadas em desfavor de ente público municipal supera a importância de 100 (cem) salários mínimos deve a sentença ser submetida ao duplo grau de jurisdição, já que é inaplicável a dispensa do art. 496, §3º, inciso III, do CPC/2015.**

- O Poder Executivo Municipal pode ser responsabilizado por eventuais consequências derivadas da falta de limpeza de lote urbano de propriedade de terceiro particular, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva.

- Compete ao Município de Belo Horizonte/MG executar diretamente os serviços de limpeza de lote urbano caso constatada a inércia do proprietário e se evidenciada a existência de risco ao meio ambiente, à vida ou à saúde de terceiros, reservando-se a possibilidade de cobrar o preço público respectivo.

(...)

- Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada na remessa necessária conhecida de ofício. Conectários legais alterados de ofício.



(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.14.152162-5/002. Relatora: Des. Ângela de Lourdes Rodrigues. Julgado: 04/07/2019. Publicado: 12/07/2019)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa oficial e do recurso de apelação, eis que presentes os pressupostos para suas admissões.

Preliminar de Nulidade da Sentença

O apelante suscita a nulidade da sentença sob o argumento de a sentença foi proferida sem considerar o pedido da autora para produção de provas além das documentais, violando o art. 355, inciso II, do CPC.

O referido dispositivo trata do julgamento antecipado da lide, quando o réu for revel, ocorrer a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor e não houver requerimento de prova na forma do art. 349, do CPC, isto é, na hipótese de revelia do réu, reputem-se lícitas as provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.

Vejamos os dispositivos citados:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

(...)

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 349. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.

Na espécie, verifico que o réu, ora apelante, foi devidamente citado para contestar os fatos alegados na inicial, conforme se depreende da certidão do Oficial de Justiça no id 978475-Pág. 11. Contudo, deixou de apresentar a contestação, de acordo com a certidão do Diretor de Secretaria, no id 978475-Pág. 15, operando-se a revelia.



Em que pese o art. 344, do CPC, dispor que se presumem verdadeiras as alegações do autor, caso a ação não seja contestada pelo réu, tal entendimento não se aplica à fazenda pública, pois **seus** interesses são indisponíveis a teor do art. 345, II, do CPC, sobretudo por tratar-se de dispêndio de recursos públicos, de forma que as simples alegações da parte autora não geram presunção de veracidade dos fatos narrados.

Nesse sentido, colaciono julgado:

RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NÃO REALIZAÇÃO DO TESTE DO ETILÔMETRO. NÃO AFERIÇÃO PELO AGENTE DE SINAIS EXTERNOS DE EMBRIAGUEZ. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Pretende a parte recorrente a reforma da sentença de improcedência nos autos da ação em que pretende a anulação de auto de infração e das penalidades dele decorrentes, arguindo requerendo a aplicação dos efeitos da revelia e arguindo a incompetência do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN, para dispor de forma contrária às normas editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, bem como a ocorrência de irregularidades no auto de infração, em razão da inexistência dos sinais de embriaguez. 2. **Primeiramente, deixo de acolher a preliminar de nulidade da sentença, posto que não há nulidade na decisão do Juízo a quo, uma vez que, conforme o art. 345,II, e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não correm os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública, razão pela qual impõe-se ao Magistrado a análise do mérito, como procedeu.** 3. Em relação à incompetência do CETRAN, e considerando que a preliminar se confunde com o mérito, verifico que,... não havendo a parte recorrente se submetido ao teste de etilômetro ou exames clínicos, foi lavrado auto de infração, sem que tenham sido anotados no referido documento quaisquer sinais externos de embriaguez, bem como sem o acompanhamento da abordagem por testemunhas. Impositiva, portanto, a anulação do respectivo auto de infração e das penalidades dele decorrentes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71007181233, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Julgado em 13/12/2017).

(TJ-RS - Recurso Cível: 71007181233 RS, Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Data de Julgamento: 13/12/2017, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/12/2017)

Digo, entretanto, que, à exceção de fatos relativos a direito superveniente, ou a respeito dos quais possa o juiz conhecer de ofício, ou ainda, aqueles que, por expressa autorização legal, possam ser apresentados em qualquer tempo e Juízo, a ausência de contestação conduz à preclusão quanto à produção da prova que competia ao réu, relativamente aos fatos cuja alegação é de sua incumbência.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO - SÚMULA 490 DO STJ - AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - SERVIDOR - CITAÇÃO REGULAR - AUSÊNCIA DE PEÇA DE DEFESA - DECRETAÇÃO DA REVELIA SEM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELA AUTORA - VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 320, II DO CPC - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - VERBAS PRETÉRITAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO ANTEIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO - MÉRITO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - PAGAMENTO AUTOMÁTICO AO SER ATINGIDO O LAPSO



TEMPORAL DE CINCO ANOS - PERTINÊNCIA - CONECTIVOS LEGAIS - ADIS 4357 e 4425 - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - LEI 11.960/2009 - PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º -A DO CPC. - É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º).1 -Conforme entendimento difundido na jurisprudência pátria, em se tratando de ação de cobrança em desfavor da Fazenda Pública, compete ao autor provar a existência do vínculo com o ente promovido. - Consoante se depreende da Lei Orgânica do Município de Condado, os servidores fazem jus automaticamente ao adicional por tempo de serviço, a razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do vencimento do cargo efetivo, até o limite de sete quinquênios. - **No que concerne aos fatos cuja alegação era incumbência do réu, a ausência de contestação não conduz exatamente à revelia, mas à preclusão quanto à produção da prova que lhe competia relativamente a esses fatos.** - Com efeito, sendo fato incontroverso o inadimplemento das verbas salariais devidas à autora, deve o Município ser compelido a quitar a obrigação, pelo que deve ser mantida a condenação sentencial, em consonância com os precedentes desta Corte. - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, em se tratando de matéria não tributária, os juros de mora correrão, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009). No que pertine à correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos "índices de remuneração básica da caderneta de poupança" até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012640320128150531, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 28-09- 2015) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVÓRCIO - INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA CONTESTATÓRIA - DESENTRANHAMENTO É DE RIGOR - PRECLUSÃO NA PRODUÇÃO PROBATÓRIA VERIFICADA - EFEITOS DA REVELIA NÃO RECAEM SOBRE DIREITOS INDISPONÍVEIS.

- Conforme já se manifestou o STJ, a "... contestação é ônus processual cujo descumprimento acarreta diversas consequências, das quais a revelia é apenas uma delas. **Na verdade, a ausência de contestação, para além de desencadear os efeitos materiais da revelia, interdita a possibilidade de o réu manifestar-se sobre o que a ele cabia ordinariamente, como a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, inciso II, CPC), salvo aqueles relativos a direito superveniente, ou a respeito dos quais possa o juiz conhecer de ofício, ou, ainda, aqueles que, por expressa autorização legal, possam ser apresentados em qualquer tempo e Juízo (art. 303, CPC).** Nessa linha de raciocínio, há nítida diferença entre os efeitos materiais da revelia — que incidem sobre fatos alegados pelo autor, cuja prova a ele mesmo competia — e a não alegação de fato cuja prova competia ao réu. Isso por uma razão singela: os efeitos materiais da revelia dispensam o autor da prova que lhe incumbia relativamente aos fatos constitutivos de seu direito, não dizendo respeito aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado, cujo ônus da prova pesa sobre o réu. Assim, no que concerne aos fatos cuja alegação era incumbência do réu, a ausência de contestação não conduz exatamente à revelia, mas à preclusão quanto à produção da prova que lhe competia relativamente a esses fatos. (STJ - REsp 1084745/MG). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.) (TJPR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11258321 PR 1125832-1 (Acórdão), Relator: Gamaliel Seme Scaff, Data de Julgamento: 09/07/2014, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1376 22/07/2014) (grifei)



Assim, a revelia decretada contra o Município produz a preclusão da produção de prova que compete ao réu; não havendo falar em considerar verdadeiras as alegações da autora, nos termos do art. 355, inciso II, c/c art. 344, do CPC, pois, em que pese o magistrado ter consignado na sentença que presumir-se-iam verdadeiras as alegações da autora, com a inicial foram carreados documentos suficientes, tais como decreto de nomeação, exoneração e exame médico atestando o estado gravídico da autora, para corroborar suas alegações, de modo que o decisum atacado não baseou-se apenas em alegações, mas também sobre os ditos documentos. Ademais, ainda que o réu não tenha contestado a inicial, também não se fez representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis à produção de provas.

Desse modo, não há se falar em nulidade da sentença, pois não ocorrida qualquer violação ao art. 355, II, do CPC, porquanto revel, não ter ocorrido os efeitos da revelia, previstos no art. 344, e, não ter havido requerimento de prova, na forma do art. 349, todos do CPC.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

Mérito

Quanto a Ausência de Direito à Indenização por Exoneração, em estado gravídico de servidora admitida em caráter ad nutum, tal argumento não merece guarida, pois restou incontroverso nos autos que a autora foi contratada pelo réu a título precário, conforme Decreto nº 0702/PMA (id 978471-Pág. 8), de 07/05/2010, para exercer o cargo em comissão de Diretora Executiva da FUNVALE, sendo exonerada em 01/12/2010, pelo Decreto nº 975-A/PMA (id 978471-Pág. 11), de 01/12/2010, quando estava grávida, de aproximadamente 15 (quinze) semanas, de acordo com o exame de Ultra-Som obstétrica, carreado no id 978474-Pág. 5.

Pois bem. O caso versa sobre a aplicabilidade da regra da estabilidade provisória da empregada gestante (art. 10, II, “b”, do ADCT, da CF-88) à servidora ocupante de cargo comissionado, ou seja, a impossibilidade de livre exoneração por parte da Administração Pública frente a seu estado gravídico.

O dispositivo citado, tem a seguinte redação:

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Num primeiro momento, o dispositivo parece totalmente inaplicável às servidoras gestantes que têm seu vínculo de trabalho precário. Entretanto, a regra da estabilidade provisória não se dirige tão-somente a limitar os poderes do empregador em relação ao término da relação de emprego, mas, acima de tudo, destina-se à gestante, garantindo-lhe o emprego em homenagem à dignidade da pessoa humana e à preservação da família. Por certo são mínimas as chances de uma gestante desempregada conseguir emprego em nosso país, norma que adquiriu maior relevância ainda com a participação da mulher no orçamento doméstico, quando não é ela, em alguns casos, a única provedora.

Diante de princípios com relevância superior à divisão do regramento de trabalhadores celetistas e estatutários, a norma constitucional alcança sem distinção todas as trabalhadoras gestantes na amplitude que impõe a interpretação de seu texto, ainda que atendendo as peculiaridades de cada caso, conforme vem sendo assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores



Nessa linha de entendimento, seguem julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. LICENÇA MATERNIDADE. EXONERAÇÃO. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, diante das circunstâncias fáticas dos autos, concluiu ter ficado demonstrada a ocorrência do dano moral.

2. É inviável, portanto, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, porquanto demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada em sede de Recurso Especial.

3. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou entendimento de que é devida a indenização substitutiva correspondente à remuneração do cargo em comissão, desde a exoneração da servidora até o fim do período da licença-maternidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 26.843/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 17.2.2012; RMS 25.274/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 17.12.2007.

4. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL/DF a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1443501/DF. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julgamento: 13/12/2018. Publicação/Fonte: DJe 04/02/2019)

RECURSO ORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DESIGNADA EM CARÁTER PRECÁRIO. EXONERAÇÃO DURANTE A GESTAÇÃO. LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, "B", DO ADCT. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. VALORES POSTERIORES À IMPETRAÇÃO. SÚMULAS 269 E 271/STF. PRECEDENTES.

1. As servidoras públicas, incluídas as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, possuem direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, consoante dispõem o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal e o art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo a elas assegurada indenização correspondente às vantagens financeiras pelo período constitucional da estabilidade. Precedentes.

2. O mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito à impetração, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial adequada, em razão da incidência do teor das Súmulas 269 e 271 do STF.

3. Recurso ordinário parcialmente provido para assegurar à impetrante o direito à percepção da indenização substitutiva, correspondente à remuneração devida a partir da data da impetração do mandamus até o quinto mês após o parto.

(RMS 26069/MG. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento: 28/04/2011. Publicação/Fonte: DJe 01/06/2011)



É claro que não se pode desvirtuar as normas também constitucionais acerca do cargo provido temporariamente (art. 37, IX, da CF-88) e impor ao administrador que deixe de exonerar servidora gestante quando não mais presentes a oportunidade e a conveniência inerentes ao cargo comissionado. Contudo, não é razoável deixar a gestante largada à própria sorte, sem qualquer respaldo econômico e financeiro às vésperas da maternidade. Nesse passo, é de se deferir a indenização à gestante exonerada, seguindo o entendimento dos tribunais superiores.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - RESCISÃO UNILATERAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART.10, II, "b"). PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - SENTENÇA MANTIDA.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as gestantes, independente do regime jurídico ao qual estejam submetidas, sejam empregadas, servidoras públicas, até mesmo ocupantes de cargo em comissão ou contratadas temporariamente, fazem jus à licença-gestante, e, portanto, à estabilidade provisória, nos termos dos art. 7º, XVIII, da CR/1988, e art. 10, II, 'b', do ADCT.

A dispensa da servidora durante o período da estabilidade provisória lhe confere o direito à reintegração ao cargo ou função ou, quando inviável, a indenização correspondente à remuneração que seria devida no respectivo período.

Na remessa necessária, confirma-se a sentença.

(Apelação Cível. Processo nº 0001415-28.2018.8.13.0429. TJ/MG. 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Kildare Carvalho. Julgado: 04/04/2019. Publicado: 09/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO. CARGO EM COMISSÃO. SERVIDORA GESTANTE. EXONERAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO.

Ainda que inexistente, diante da natureza provisória e precária do cargo em comissão, direito de estabilidade no cargo, é de se aplicar - a fim de se resguardar o direito social da proteção à maternidade -, por força do art. 5º da Constituição Federal, o disposto no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, combinado com o art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de modo a garantir à servidora comissionada gestante uma indenização equivalente à remuneração a que ela teria direito a contar da exoneração até o quinto mês após o parto. Precedentes jurisprudenciais iterativos. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(Apelação Cível. Processo nº 70049448996. TJ/RS. 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Uhlein. Julgado: 28/11/2012. Publicado: 12/12/2012);

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. SERVIDORA GESTANTE.

- Exoneração durante a gestação. Justa causa que reside no poder discricionário da Administração para nomear e exonerar ad nutum servidores ocupantes de cargo em comissão (CF, art. 37, II).

- Direito e garantia constitucional decorrente da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana.

- Indenização à servidora exonerada do valor equivalente à remuneração que teria até cinco meses após o parto. Inteligência dos arts. 5º, §2º, e 7º, XVIII, da CF/88 c/c art. 10, II, "B", do ADCT.



- Período indenizado que não pode ser utilizado para fins de contagem de tempo de serviço, inexistindo parcelas previdenciárias a serem recolhidas.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

(Apelação Cível. Processo nº 70039039672. TJ/RS. 3ª Câmara Cível. Relatora: Des. Matilde Chabar Maia. Julgado: 06/09/2012. Publicado: 14/09/2012);

Não assistindo razão ao apelante, deve ser mantida a sentença quanto à indenização referente ao valor equivalente à remuneração que teria até cinco meses após o parto, bem como do 13º salário, férias acrescidas de 1/3, porquanto garantias constitucionais.

No que tange à condenação em danos morais, o município apelante argumenta que tal condenação não deve subsistir, pois tratando-se de exoneração de cargo ad nutum, não há ato ilícito.

Nessa seara, cumpre frisar a responsabilidade objetiva do ente público, decorrente dos danos causados a terceiros, por força do art. 37, §6º da CF/88, desde que comprovado o nexo de causalidade entre o ato indigitado e o evento sofrido.

Neste sentido, não se pode prescindir da prova cabal do alegado dano moral, sob pena de incompletude dos pressupostos do dever de indenizar, quais sejam, o ato ilícito, o nexo de causalidade e o dano, pois, daí presume-se a excepcionalidade da lesão, ou seja, a anormalidade do sacrifício e do incômodo suportados, tendo como parâmetro o limite normal de tolerância imposto pelo bem comum aos particulares, a implicar desproporção e ruptura da isonomia na distribuição dos encargos públicos.

Nesse aspecto, assiste razão ao recorrente, pois o ato que exonera servidor de cargo em comissão guarda estreita ligação com a oportunidade e conveniência da administração pública. Logo, não há ato ilícito praticado pelo município, e, portanto, o desconforto causado pela exoneração da servidora não pode ser considerado como circunstância ensejadora de dano moral para fins de indenização, por não figurar ato ilícito ofensivo à honra e dignidade da apelante, trazendo, ao contrário, mero dissabor, aborrecimento, mágoa ou descontentamento.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BARRACÃO. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. SERVIDORA GESTANTE. DIREITO À INDENIZAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. ART. 373, I, DO CPC DE 2015.

I – O direito da servidora gestante, ocupante de cargo em comissão, à estabilidade provisória, encontra amparo nos arts. 7º, XVIII e 39, § 3º, da Constituição da República; e 10, inciso II, “b”, do ADCT, bem como o art. 185 da Lei Municipal nº 2.616/2006.

Na espécie, ante a comprovação do estado gravídico da servidora pública no momento da exoneração, devida a indenização.

II - A responsabilidade pelos danos causados a terceiros - art. 37, § 6º da Constituição da República -, pressupõe a comprovação do nexo de causalidade entre o ato indigitado e o dano sofrido. Ausente nos autos comprovação dos prejuízos e do dano moral suportado – art. 373, I, do CPC de 2015.

Apelação e recurso adesivo desprovidos. No mais, sentença mantida em sede de remessa necessária. (Apelação Cível. Processo nº 0327456-12.2018.8.21.7000. TJ/RS. Terceira Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo delgado. Julgado: 12/03/2019. Publicado: 22/03/2019)

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORA PÚBLICA EFETIVA - NOMEAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - SERVIDORA GESTANTE -



EXONERAÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - EFEITOS PATRIMONIAIS - DANOS MORAIS - DESCABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A servidora, ainda que ocupante de cargo efetivo, nomeada para cargo de provimento em comissão, pode ser exonerada de ofício e não tem direito ao retorno das funções inerentes a este último cargo em face da comprovação superveniente de sua gravidez. 2. A servidora pública gestante ocupante de cargo comissionado tem direito à estabilidade provisória (artigo 10, inciso II, alínea 'b', do ADCT) e, uma vez constatada a sua exoneração, deve ela ser indenizada pela diferença entre os vencimentos do cargo em comissão (Vice-Diretor) e do cargo efetivo (Professor), desde a data da exoneração até cinco meses após o parto. 3. **O desconforto causado pela exoneração da servidora não pode ser considerado como circunstância ensejadora de dano moral para fins de indenização, por não figurar ato ilícito ofensivo à honra e dignidade da parte autora, trazendo, ao contrário, mero dissabor, aborrecimento, mágoa ou descontentamento.**

(Apelação Cível. Processo nº 1.0074.16.005641-7/001. TJ/MG. 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Edilson Olímpio Fernandes. Julgamento: 27/11/2018. Publicação: 07/12/2018)

Na espécie, ausente comprovação dos prejuízos e do dano moral suportado pela autora, em obediência ao art. 373, inciso I, do CPC, a amparar a pretensão inicial de condenação do ente público na indenização relativa ao dano moral, deve ser provido o recurso, nesse particular, para excluir da sentença tal condenação.

Custas e Honorários

A sentença condenou o apelante ao pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

No que tange a condenação em custas, incabível contra a Fazenda Pública, por força do art. 15, “g”, da Lei 5.738/1993. Vejamos:

Art 15 - Não incidem emolumentos e custas:

(...)

g) no processo em que a Fazenda Pública seja sucumbente;

Quanto aos honorários fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, cediço que o art. 85, § 3º, do CPC, regulamentou os honorários advocatícios nas causas em que for parte a Fazenda Pública em percentuais e faixas, adotando patamares objetivos para sua fixação. Vejamos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;



- III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;
- IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;
- V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.”

No caso, tendo em vista que a autora decaiu de parte dos seus pedidos, vez que não subsiste a condenação por danos morais, mas, apenas, a indenização referente ao período compreendido entre a sua exoneração (01/12/2010) até o 5º (quinto) mês depois do parto (outubro/2011), bem como as garantias constitucionais (13º salário, férias+1/3), que juntas não ultrapassam o *quantum* correspondente a 200 (duzentos) salários mínimos, a condenação em honorários, do município, deve ser pautada pelo inciso I, do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja entre o mínimo de 10% (dez) e máximo de 20% (vinte) do valor da condenação ou do proveito econômico obtido.

Nesse contexto, no intuito de não onerar excessivamente o ente público vencido na demanda, certo que a verba honorária deve ser arbitrada em valor razoável, verifico merecer reparos a sentença, quanto aos honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública, reformando-a para fixar a verba sucumbencial em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Das Verbas Consectárias

No que tange aos juros de mora e correção monetária, devem os Tribunais e juízes observar as decisões do **STF** e do **STJ**, em seus julgados.

Assim é que devem as verbas consectárias seguir a sorte do julgado, proferido pelo STF no Recurso Extraordinário em repercussão geral nº **870.947/SE (TEMA 810)**, ocorrido em **20-9-2017** onde revelou-se **inconstitucional** o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da **caderneta de poupança**, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Resulta, assim, que as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: **(a)** até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; **(b)** no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; **(c)** período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

No cálculo da **correção monetária**, o *dies a quo* será a data em que cada parcela deveria ter sido paga, enquanto que os **juros de mora**, deverão incidir a partir da citação válida do apelante, na forma do art. 214, §1º, do CPC/73.

Esclareço, por fim, que os juros de mora não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").



Assim, assistindo razão ao apelante em parte das suas argumentações, sendo indevida a condenação em danos morais, custas processuais e adequada a redução dos honorários sucumbenciais, deve o recurso ser parcialmente provido.

Ante o exposto, conheço do reexame necessário e do recurso de apelação. Dou parcial provimento ao recurso, para excluir da sentença a condenação por danos morais, pagamento de custas processuais e reduzir os honorários sucumbenciais para 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação. Em reexame necessário, juros e correção monetária conforme os TEMAS 810 do STF e 905 do STJ, tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 19 de agosto de 2019.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora

Belém, 27/08/2019

